



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	2
Autarquias	4
Empresas Estatais	14
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	15
Botuverá	15
Chapecó	15
Criciúma	16
Cunha Porã	17
Gaspar	17
Ibiam.....	17
Imbituba.....	18
Iomerê	18
Iraceminha.....	19
Itajaí.....	19
Itapema.....	20
Jaborá.....	21
Jaraguá do Sul	21
Joinville.....	21
Lauro Müller.....	22
Maravilha	26
Navegantes	26
Nova Veneza	27
Pinheiro Preto	27
Rancho Queimado.....	28
Rio dos Cedros.....	28
Rio Fortuna.....	28
Santa Helena.....	28
São João Batista	29

Tangará	29
PAUTA DAS SESSÕES	30
ATOS ADMINISTRATIVOS	31
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	34

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: LRF-09/00061510
 2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 5º e 6º bimestres de 2008 e Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2008
 3. Responsáveis: Antônio Marcos Gavazzoni, José Nei Alberton Ascari e Sérgio Rodrigues Alves
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão n.: 2925/2013
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer dos Relatórios de Instrução que tratam da análise dos dados dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 5º e 6º bimestres de 2008 e dos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 3º quadrimestre de 2008, encaminhados a esta Corte de Contas, por meio documental, pela Secretaria de Estado da Fazenda, em atendimento à Instrução Normativa n. 002/2001, deste Tribunal.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Secretaria de Estado da Fazenda.
 - 6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
 7. Ata n.: 58/2013
 8. Data da Sessão: 02/09/2013
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
- SALOMÃO RIBAS JUNIOR**
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: **ADERSON FLORES**
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC



1. Processo n.: REP-12/00293832
2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na execução de contrato para produção de eventos, decorrente do Pregão Presencial n. 024/2010
3. Interessado(a): Antônio Zacarias de Paula Xavier Neto (ZZ3 Promoções e Eventos Ltda.)
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 2890/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

- 6.1. Conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e 2º da Resolução n. TC-07, de 09 de setembro de 2002, para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista a inexistência das irregularidades suscitadas pela Representante.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Eduardo Deschamps - Secretário de Estado da Educação e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Secretaria.
- 6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.
7. Ata n.: 58/2013
8. Data da Sessão: 02/09/2013
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA-08/00217438
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
 3. Responsáveis: Alcides Mantovani, Alaor Gotz e Birajara César da Silva
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Campos Novos
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0963/2013
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Campos Novos.
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:
- 6.1. Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 18, inciso II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/00, as contas anuais do exercício financeiro de 2007 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Campos Novos e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Campos Novos:
 - 6.2.1. com relação à elaboração dos relatórios de controle interno, providências no sentido de:
 - 6.2.1.1. adequá-los à Resolução n. TC-16/1994, com a redação da Resolução n. TC-11/2004, para que sejam assinados pelos responsáveis qualificados na legislação que rege a matéria (Decretos ns. 2.056/2009, art. 3º, §3º, e 2.642/2009, art. 31), cujo objetivo visa atingir a efetividade do sistema de controle interno, previsto nos arts.

- 30, inciso II, 150 e 151 da Lei Complementar n. 381/2007 (estadual) - item 2.1 do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.4 n. 00795/2012);
- 6.2.1.2. considerar no relatório a análise circunstanciada de todos os atos e fatos administrativos, da execução orçamentária e dos registros contábeis, bem como demonstrar as medidas implementadas para a sua regularização, nos termos do art. 5º da Resolução n. TC-16/1994, com a redação da Resolução n. TC-11/2004, e do art. 142 da Lei Complementar n. 381/2007 (estadual) - item 2.1 do Relatório DCE);
- 6.2.1.3. elaborar relatório de controle interno específico nos casos da ocorrência de apontamento que diga respeito a dano ao erário, em atenção ao art. 2º, §6º, da Resolução n. TC-11/2004 - item 2.1 do Relatório DCE.
- 6.2.2. que promova o empenhamento das despesas com multas, juros e atualização de valores em subelemento de despesa próprio, na forma do Decreto n. 3.221/2010 (estadual) e, em se tratando de telefonia fixa ou móvel, nos termos dos Decretos ns. 202/2007 (estadual), art. 6º, §2º, e 203/2007 (estadual), art. 10, §2º (item 2.3 deste Relatório DCE).
- 6.3. Determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Campos Novos que comunique a este Tribunal de Contas a conclusão dos trabalhos, com a emissão do parecer conclusivo e/ou seu desfecho, relativos ao Processo n. SDR-08 00001894/2011 (item 2.1 do Relatório DCE).
- 6.4. Alertar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Campos Novos, na pessoa do atual Secretário de Estado, que o não cumprimento do item 6.3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.
- 6.5. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal que cientifique a Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE -, após o trânsito em julgado, acerca da determinação constante do item 6.3 retrocitado para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor.
- 6.6. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Campos Novos, ao responsável pelo Controle Interno daquela Secretaria, e à Diretoria de Auditoria Geral (DIAG), vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, em face do disposto no item 6.3 desta deliberação.
- 6.7. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Campos Novos, após o trânsito em julgado desta deliberação.
7. Ata n.: 58/2013
8. Data da Sessão: 02/09/2013
9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

1. Processo n.: TCE-10/00043344
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 188, de 18/07/2007, no valor de R\$ 5.000,00, ao Clube de Mães Rainha do Lar Linha Salete, de Cunha Pôra
3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha e Noli Losch Bender

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0964/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 188, de 18/07/2007, no valor de R\$ 5.000,00, ao clube de mães Rainha do Lar Linha Salete, de Cunha Pôra, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

Considerando que a Sra. Noili Losch Bender foi devidamente citada, conforme consta nas fs. 102, 123, 124 e 131 dos presentes autos; Considerando que não houve manifestação à citação procedida;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade envolvendo a aplicação de recursos transferidos pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL ao Clube de Mães Rainha do Lar Linha Salete, de Cunha Porã, através da NE n. 188, de 18/07/2007, no valor de R\$ 5.000,00, P/A 0039, elemento 33504302, fonte 0361.

6.2. Aplicar à Sra. Noili Losch Bender - Presidente do Clube de Mães Rainha do Lar Linha Salete, de Cunha Porã, CPF n. 848.669.939-87, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da apresentação de documentação via fotocópia para comprovação de despesas realizadas com recursos recebidos, em desacordo com os arts. 44 a 46 da Resolução n. TC-16/94, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Determinar ao Clube de Mães Rainha do Lar Linha Salete, de Cunha Porã, na pessoa do seu atual Presidente, que adote providências no sentido de que, em eventual novo recebimento de recursos, promova sua movimentação por meio de conta bancária específica e vinculada, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6.4. Determinar ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL -, na pessoa do seu Presidente, que adote providências no sentido de que não mais ocorra o repasse de recursos sem a aprovação do programa ou ação pelo Conselho Deliberativo daquela Unidade e sem a formalização de contrato ou ajuste, nos termos dos arts. 7º e 8º, III, do Decreto (estadual) n. 2.977/2005.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 00247/2013, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Clube de Mães Rainha do Lar Linha Salete, de Cunha Porã, e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR-08/00455029

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através das Notas de Subempenho ns. 8, de 23/08/2005 (R\$ 75.000,00), 23, de 31/08/2005 (R\$ 70.000,00), 169, de 12/12/2005 (R\$ 29.000,00), e 185, de 23/03/2006 (R\$ 19.000,00), à Sociedade Cultural Artística, de Jaraguá do Sul

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Monika Hufenusler Conrads Procuradora constituída nos autos: Fabiana Cristina Bona Sousa (de Gilmar Knaesel)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0961/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a Prestações de Contas de Recursos Repassados, através das Notas de Subempenho ns. 8, de 23/08/2005 (R\$ 75.000,00), 23, de 31/08/2005 (R\$ 70.000,00), 169, de 12/12/2005 (R\$ 29.000,00), e 185, de 23/03/2006 (R\$ 19.000,00), à Sociedade Cultural Artística - SCAR -, de Jaraguá do Sul, pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 598 e 599 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas de recursos de transferências voluntárias repassados à Sra. Mônica Hufenusler Conrads - Presidente em 2005 e 2006 da Sociedade Cultural Artística - SCAR -, de Jaraguá do Sul, pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, destinados à realização do projeto V Festival de Formas Animadas e II Seminário de Pesquisa sobre Teatro de Formas Animadas e I Mostra de Animação Digital", referentes às Notas de Subempenho ns. 8, de 23/08/2005 (Global n. 7), no valor de R\$ 75.000,00, P/A 7948, elemento 33504301, fonte 0269, 23, de 31/08/2005 (Global n. 7), no valor de R\$ 70.000,00, P/A 7948, elemento 33504301, fonte 0269, 169, de 12/12/2005 (R\$ 29.000,00), e 185, de 23/03/2006 (Global n. 184), no valor de R\$ 19.000,00, P/A 7948, elemento 33504301, fonte 0269.

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir especificados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. à Sra. MONIKA HUFENUSSLER CONRADS - Presidente em 2005 e 2006 da Sociedade Cultural Artística - SCAR -, de Jaraguá do Sul, CPF n. 469.999.309-53, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da não comprovação da execução da parte do projeto que cabia à entidade beneficiária (contrapartida), contrariando o §2º do art. 24, do Decreto n. 307/2003 c/c o art. 21 do Decreto n. 3.115/2005 (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.2.1.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da descrição genérica de documentos fiscais, dificultando a identificação precisa dos serviços prestados, em descumprimento ao disposto nos arts. 52 e 60 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.1.5 do Relatório DCE);

6.2.1.3. R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à indevida comprovação de despesa com documentos em fotocópia, contrariando os arts. 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.1.7 do Relatório DMU).

6.2.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da ausência de autorização

expressa do Chefe do Poder Executivo para o repasse de recurso na modalidade subvenção social, consoante se depreende do alcance do art. 6º da Lei (estadual) n. 5.867/81 (item 2.2.2 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos, à Sociedade Cultural Artística - SCAR -, de Jaraguá do Sul, e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Heineus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: APE-11/00420930

2. Assunto: Aposentadoria de Mirian Hoffmann Rodrigues

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2943/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Mirian Hoffmann Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 11-A, matrícula n. 242497-5-01, CPF n. 420.096.859-20, consubstanciado na Portaria n. 105/IPREV, de 31/01/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na pessoa do Sr. Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00533114

2. Assunto: Aposentadoria de Maria Terezinha de Medeiros Corrêa

3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2947/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Maria Terezinha de Medeiros Corrêa, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-03-F, matrícula n. 164932-9-01, CPF nº 463.662.459-91, consubstanciado na Portaria n. 617/IPREV, de 28/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00591408

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Eni dos Santos Rosa

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 2951/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Eni dos Santos Rosa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível GEPRO-SES-12-I, matrícula n. 241.233-0-01, CPF n. 305.788.769-49, consubstanciado na Portaria n. 811/IPREV, de 19/04/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na pessoa do Sr. Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00591904

2. Assunto: Aposentadoria de Herculano José de Espíndola

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2952/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Herculano José de Espíndola, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível GEPRO-SES-10-D, matrícula n. 245870-5-01, CPF n. 217.997.689-53, consubstanciado na Portaria n. 791/IPREV, de 18/04/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na pessoa do Sr. Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00592129

2. Assunto: Aposentadoria de Ivone de Fátima Teixeira

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2908/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Ivone de Fátima Teixeira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível GEPRO-SES-12-D, matrícula n. 242412-6-01, CPF n. 450.254.369-15, consubstanciado na Portaria n. 758/IPREV, de 13/04/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e

10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Saúde - SES e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00602027

2. Assunto: Aposentadoria de Zila de Oliveira

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2909/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Zila de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 14/03/G, matrícula n. 243749-0-01, CPF nº 218.948.929-68, consubstanciado na Portaria n. 733/IPREV, de 11/04/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

1. Processo n.: APE-12/00023371

2. Assunto: Aposentadoria de José Aloísio Della Giustina

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2914/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de José Aloísio Della Giustina, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 16, referência C, matrícula n. 240790-6-01, CPF n. 178.472.229-49, consubstanciado na Portaria n. 1287/IPREV, de 17/06/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00028098

2. Assunto: Aposentadoria de Maria Rosalette do Nascimento

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2929/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Maria Rosalette do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível GEPRO-SES-10-E, matrícula n. 242410-01, CPF n. 386.724.809-53, consubstanciado na Portaria n. 1285/IPREV, de 17/06/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e

1. Processo n.: APE-12/00028683

2. Assunto: Aposentadoria de Sílvia Khoury

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2915/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Sílvia Khoury, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível GEPRO-SES-16-D, matrícula n. 239095-7-01, CPF n. 928.263.938-04, consubstanciado na Portaria n. 1239/IPREV, de 13/06/2011, alterada pela Portaria n. 1514/IPREV, de 14/07/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem como lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 58/2013
 8. Data da Sessão: 02/09/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 CESAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00029906
 2. Assunto: Aposentadoria de Zoeli Cláudio da Cunha
 3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2930/2013
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
 6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Zoeli Cláudio da Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 2-F, matrícula n. 244844-0-01, CPF n. 341.956.619-00, consubstanciado na Portaria n. 1293/IPREV, de 17/06/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
 6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
 6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
 6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.
 6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.
 6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.
 7. Ata n.: 58/2013
 8. Data da Sessão: 02/09/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

1. Processo n.: APE-12/00156924
 2. Assunto: Aposentadoria de Rita Maria da Rosa Machado
 3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2916/2013
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
 6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Rita Maria da Rosa Machado, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 02-J, matrícula n. 242688-9-01, CPF n. 560.184.529-87, consubstanciado na Portaria n. 1791/IPREV, de 12/08/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
 6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
 6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
 6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.
 6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.
 6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.
 7. Ata n.: 58/2013
 8. Data da Sessão: 02/09/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 CESAR FILOMENO FONTES
 Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00157149
2. Assunto: Aposentadoria de Rubens Cunha
3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde
- Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2894/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Rubens Cunha, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível GEPRO-SES-02-I, matrícula n. 240587-3-01, CPF n. 245.873.119-87, consubstanciado na Portaria n. 1815/IPREV, de 18/08/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00159516
2. Assunto: Aposentadoria de Olívia Becker Pereira
3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde
- Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2895/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Olívia Becker Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde,

ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 03-D, matrícula n. 175500-5-01, CPF n. 601.684.049-15, consubstanciado na Portaria n. 1769/IPREV, de 10/08/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00159788
 2. Assunto: Aposentadoria de José Luiz Sansão
 3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde
 - Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2934/2013
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de José Luiz Sansão, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 15-C, matrícula n. 176714-3-01, CPF nº 179.826.429-34, consubstanciado na Portaria n. 1711/IPREV, de 04/08/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado da Administração e da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00163114

2. Assunto: Aposentadoria de Maria Madalena Formigoni dos Santos Silva

3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2917/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Maria Madalena Formigoni dos Santos Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 12-J, matrícula n. 243725-2-01, CPF n. 538.381.739-53, consubstanciado na Portaria n. 1739/IPREV, de 05/08/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências

1. Processo n.: APE-12/00173187

2. Assunto: Aposentadoria de Darcy Borges da Silva

3. Interessado: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA
Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2896/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, I a III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 67 e 72 da Lei Complementar n. 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Darcy Borges da Silva, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, nível 98/03/I, matrícula n. 172906-3-01, CPF n. 425.631.359-15, consubstanciado na Portaria n. 1901/IPREV, de 30/08/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e ao DEINFRA.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00199062
 2. Assunto: Aposentadoria de Nívea Maria Klein Keunecke
 3. Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2897/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade, fundamentado no art. 3º, I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, c/c os arts. 67 e 72 da Lei Complementar n. 412/08, de Nívea Maria Klein Keunecke, servidora da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Agrária Rural, nível 03/G, matrícula n. 154616-3-01, CPF n. 399.959.509-44, consubstanciado na Portaria n. 2023/IPREV, de 06/09/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora Nívea Maria Klein Keunecke no cargo único de Analista Técnico em Gestão Agrária Rural, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00227619

2. Assunto: Aposentadoria de Nilsa Salete da Silva

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2898/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, I a III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Nilsa Salete da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível GEPRO-SES-10-C, matrícula n. 242194-1-01, CPF n. 443.243.329-91, consubstanciado na Portaria n. 1934/IPREV, de 1º/09/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC nº 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00269702

2. Assunto: Aposentadoria de Gessy Berti

3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2940/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, c/c os arts. 40, §5º, da Constituição Federal e 66 e 72 da Lei Complementar n. 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Gessy Berti, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Educacional, nível 98-3-B, matrícula n. 238455-8-01, CPF n. 736.658.789-34, consubstanciado na Portaria n. 2380/IPREV, de 19/10/2011, retificada pela Portaria n. 2648/IPREV, de 16/11/2011 e pela Apostila n. 387/IPREV, ambas de 16/11/2011, considerados ilegais conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Educacional, considerado irregular por agrupar

funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na pessoa do Sr. Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Educação e da Administração.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00284760

2. Assunto: Aposentadoria de Adélio Felício Machado

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2959/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Adélio Felício Machado, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 04, referência J, matrícula n. 243409-1-01, CPF n. 298.467.819-20, consubstanciado na Portaria n. 2403/IPREV, de 21/10/2011, considerado ilegal em face do:

6.1.1. Ingresso do servidor no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando os incisos do arts. 37, II, e 39, § 1º, I, da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, providências necessárias para retificação do ato

1. Processo n.: APE-12/00269885

2. Assunto: Aposentadoria de Ipojuca Cabral

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2919/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Ipojuca Cabral, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 10, referência I, matrícula n. 117965-9-01, CPF n. 220.256.699-68, consubstanciado na Portaria n. 1854/IPREV, de 25/08/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem como lapso de 05 anos de efetivo exercício

de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2, acima delimitados.

6.5. Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Saúde, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e ao controle interno desta entidade.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00288243

2. Assunto: Aposentadoria de Solon Silveira de Souza

3. Interessada: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2960/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Solon Silveira de Souza, servidor da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, nível 98/02/J, matrícula n. 219517-8-01, CPF n. 155.335.659-49, consubstanciado na Portaria n. 2308/IPREV, de 07/10/2011, considerado ilegal em face do:

6.1.1. Ingresso do servidor no cargo de Analista Técnico em Gestão Pública sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II, do artigo 37 e § 1º, inciso I, do art. 39, da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV as providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2, acima delimitados.

6.5. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00378234

2. Assunto: Aposentadoria de Lindolfo Furhmann

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2900/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Lindolfo Furhmann, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 15, referência C, matrícula n. 128646-3-01, CPF nº 194.610.899-53, consubstanciado na Portaria n. 2804/IPREV, de 14/12/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem como lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00382690

2. Assunto: Aposentadoria de Zenilda Cardoso Ferreira

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2901/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição),

submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Zenilda Cardoso Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 12, referência C, matrícula n. 242724-9-01, CPF n. 378.030.269-15, substanciando na Portaria n. 2837/IPREV, de 20/12/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I a III, do art. 39, da Constituição Federal.

6.2. Ressaltar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

de transferência de veículos sob a guarda das Agências Regionais para à administração Central" (item 6.3.3);

6.1.2. ao Sr. ENALDO DOS SANTOS – Gerente da Agência Regional de Criciúma da CELESC Distribuição S.A. – “empreenda esforços e aplique os mecanismos administrativos e legais visando a recuperação do valor financeiro relativo ao saldo da conta ‘112.51.9.0.00.03 Cheque sem Fundo’, remanescendo em R\$ 48.818,94 em dezembro de 2008” (item 6.4.3).

6.2. Alertar a Administração Central da CELESC Distribuição S.A. que o não cumprimento do item 6.1.1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Cleverton Siewert - Presidente da CELESC Distribuição S.A., ao Sr. Enaldo dos Santos – Gerente da Agência Regional de Criciúma daquela Companhia, aos procuradores constituídos nos autos, e à assessoria jurídica e ao controle interno da CELESC Distribuição S.A., para os devidos fins legais.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RPA-05/00380015

2. Assunto: Representação de Agente Político acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 e 2002 na filial de Imituba

3. Responsável: Walmor Paulo de Luca

Procuradores constituídos nos autos: Celso José Pereira e outros (da CASAN)

4. Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0951/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 e 2002 na filial de Imituba da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

Considerando que o Relatório de Auditoria Interna da CASAN n. 02/2002, ao averiguar os fatos constantes da presente representação, confirmou a ocorrência de diversas irregularidades, indicou o responsável e o dano financeiro à Companhia;

Considerando que o citado relatório fundamentou a propositura de ação penal, cuja sentença confirmou a existência de dano pecuniário à Companhia, porém não houve a execução do referido decisum, no que tange a essa questão;

Considerando que este Tribunal requereu ao administrador informações acerca da instauração de tomada de contas especial;

Considerando que somente em 30/01/2008, quase seis anos depois do pronunciamento da Auditoria Interna, a CASAN ingressou no juízo cível com ação para ressarcimento dos cofres da empresa, demanda já transitada em julgado e tida por improcedente, ao argumento da ocorrência de prescrição;

Empresas Estatais

1. Processo n.: RLA 09/00540087

2. Assunto: Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária para análise da documentação relativa ao pessoal vinculado à Agência Regional de Criciúma da CELESC Distribuição S.A. e aos registros administrativo-contábeis, referente ao período de 2008 a maio de 2009

3. Responsáveis: Eduardo Pinho Moreira, Sérgio Rodrigues Alves e Enaldo dos Santos Procuradores constituídos nos autos: Paulo Fretta Moreira e outros (de Eduardo Pinho Moreira)

4. Unidade Gestora: CELESC Distribuição S.A.

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0958/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária para análise da documentação relativa ao pessoal vinculado à Agência Regional de Criciúma da CELESC Distribuição S.A. e aos registros administrativo-contábeis, referente ao período de 2008 a maio de 2009.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Reiterar, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, as determinações constantes nos itens 6.3.2, 6.3.3 e 6.4.3 do Acórdão n. 0960/2012 deste Tribunal, que impõem:

6.1.1. ao Sr. CLEVERSON SIEWERT - Presidente da CELESC Distribuição S.A. “buscar reaver a posse direta dos cinco imóveis da estatal sob a responsabilidade da Regional Criciúma e ocupados clandestinamente por particulares” (item 6.3.2), bem como “regulamentar padrões gerenciais mais céleres quanto aos registros

Considerando que a demora dos administradores da CASAN em tomar as providências judiciais cabíveis para recomposição do prejuízo, resultou na perda de efetividade para concretizar tal finalidade, agravada pela omissão em deflagrar a tomada de contas de especial;

Considerando o dever de diligência imposto aos administradores da CASAN e a obrigação de instauração imediata de tomada de contas especial, ao tomar conhecimento de dano, sob pena de responsabilidade solidária, disposta no art. 10 da Lei Complementar n. 202/2000;

6.1. Conhecer do Relatório DCE/Insp.3/Div.9 n. 0459/2012, que tratou da análise dos fatos suscitados na Representação encaminhada pela Controle Interno da Prefeitura de Imbituba, dando conta de atos irregulares praticados na Companhia de Águas e Saneamento-CASAN, por servidor da referida empresa, resultando em prejuízo financeiro à mesma.

6.2. Aplicar ao Sr. Walmor Paulo de Luca - ex-Diretor Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN -, CPF n. 009.809.609-59, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da omissão na adoção imediata de providências para a instauração de tomada de contas Especial, ante os fatos relatados no Relatório de Auditoria Interna da CASAN n. 02/2002, descumprindo o art. 10 da Lei Complementar n. 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Determinar ao Sr. Dalírio José Beber - atual Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN -, que proceda à instauração de Tomada de Contas Especial, em atendimento aos arts. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, de 12 de março de 2012, com observância do disposto no art. 12 da referida Instrução Normativa, em virtude da existência de prejuízo causado ao erário apontado no Relatório de Auditoria Interna da Companhia, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, especialmente no que tange à apuração da responsabilidade solidária dos Srs. Josué Dagoberto Ferreira e Walmor Paulo de Luca - ex-Diretores Presidentes da CASAN, e Sady Beck Júnior - ex-Diretor Jurídico daquela Companhia, em razão da omissão na imediata adoção de medidas para a instauração da Tomada Contas Especial quando da ciência das irregularidades que resultaram em dano à CASAN, bem como da interposição tardia de ação judicial, descumprindo o dever de diligência, contido no art. 153 da Lei n. 6.404/76.

6.3.1. Fixar prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da instauração de tomada de contas especial, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, de 12 de março de 2012, para conclusão da fase interna da tomada de contas especial.

6.3.2. Determinar ao Sr. Dalírio José Beber, com fulcro no art. 13 da citada Instrução, e alteração, o encaminhamento a este Tribunal de Contas do processo de tomada de contas especial, tão logo concluída.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.4.1. ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação;

6.4.2. ao órgão central de controle interno do Município de Imbituba;

6.4.3. aos procuradores constituídos nos autos;

6.4.4. à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - ao responsável pelo controle interno da referida companhia, com remessa de cópia da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Botuverá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 68533/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3709, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Luiz Colombi, Chefe do Poder Executivo do Município de Botuverá, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 8.274.020,00 e o resultado foi de R\$ 7.536.131,32, o que representou 91,08% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 30 de setembro de 2013

Kliwer Schmitt
Diretor

Chapecó

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 68537/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3742, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Cláudio Caramori, Chefe do Poder Executivo do Município de Chapecó, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 338.917.176,63 e o resultado foi de R\$ 304.652.026,35, o que representou 89,89% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 30 de setembro de 2013

Kliwer Schmitt
Diretor

1. Processo n.: REC 09/00196440
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RPA-05/03953865
 3. Interessado(a): Pedro Francisco Uczai
 Procuradores constituídos nos autos: Mauro Antônio Prezotto e outros
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Acórdão n.: 0957/2013
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0296/2009, exarado na Sessão Ordinária de 11/03/2009, nos autos do Processo n. RPA-05/03953865, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 62/2011, à Prefeitura Municipal de Chapecó, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.
 7. Ata n.: 58/2013
 8. Data da Sessão: 02/09/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

1. Processo n.: REC 11/00571636
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-06/00036421 - Prestação de Contas do Administrador referente ao exercício de 2005
 3. Interessado(a): Paulo Roberto Meller
 Procurador constituído nos autos: Luiz Henrique Domingues da Silva
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Criciúma
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Acórdão n.: 0959/2013
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1604/2011, exarado na Sessão Ordinária de 05/09/2011, nos autos do Processo n. PCA-06/00036421, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
 6.1.1. cancelar a responsabilização relativa aos débitos imputados aos Responsáveis, constante dos itens 6.1.1 a 6.1.17 do Acórdão recorrido;
 6.1.2. cancelar as multas aplicadas aos Responsáveis, constantes dos itens 6.2.1.1 e 6.2.2.1 do Acórdão recorrido;
 6.1.3. modificar o item 6.1 do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:
 "6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Criciúma".
 6.1.4. modificar o item 6.2 do Acórdão recorrido, no que tange à fundamentação legal/regulamentar das multas aplicadas, para o seguinte teor:

"6.2. [...] com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE, as seguintes multa [...]"
 6.1.5. ratificar os demais termos do Acórdão recorrido.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 1296/2012, aos Srs. Airtton Martins, Antônio Manoel, Arleu Ronaldo da Silveira, Carlos Augusto Euzébio, Douglas Sebastião Espíndola Mattos, Edison do Nascimento, Geraldo Giassi, Itamar da Silva, Ivan Roberto Westphal, Izio Inácio, Jackson Gusmão dos Santos, José Argente Filho, Paulo Roberto Meller, Sandro Barcelos Paulo, Sérgio Hercílio Pacheco, Vanderlei José Zilli e Vânio de Oliveira, ao procurador constituído nos autos e à Câmara Municipal de Criciúma.
 7. Ata n.: 58/2013
 8. Data da Sessão: 02/09/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 11/00574813
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-06/00036421 - Prestação de Contas do Administrador referente ao exercício de 2005
 3. Interessado(a): Paulo Roberto Meller
 Procurador constituído nos autos: Luiz Henrique Domingues da Silva
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Criciúma
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Acórdão n.: 0960/2013
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto contra o Acórdão n. 1604/2011, exarado na Sessão Ordinária de 05/09/2011, nos autos do Processo n. PCA-06/00036421, por não atender ao requisito da unrecorribilidade previsto nos arts. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 136 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas).
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 1357/2012, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Câmara Municipal de Criciúma.
 7. Ata n.: 58/2013
 8. Data da Sessão: 02/09/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Cunha Porã

1. Processo n.: REP-12/00174744
 2. Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 10/2012, para aquisição de uma retroescavadeira
 3. Responsável: Luzia Iliane Vacarin
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunha Porã
 Procurador constituído nos autos: Marco Antônio Ribeiro Feitosa (Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.)
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0952/2013
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 10/2012, para aquisição de uma retroescavadeira, da Prefeitura Municipal de Cunha Porã.
 Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 53 dos presentes autos;
 Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas, constantes do Relatório DLC n. 773/2012;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Considerar procedente a presente Representação, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/93, no tocante ao fato da exigência de o bem ser de fabricação nacional, prevista no item 1.1 do Edital do Pregão Presencial n. 10/12 da Prefeitura Municipal de Cunha Porã.
 6.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, o Pregão Presencial n. 10/12 e o respectivo Contrato n. 51/12 da Prefeitura Municipal de Cunha Porã, em face da irregularidade apontada no item 6.1 da presente deliberação.
 6.3. Aplicar à Sra. Luzia Iliane Vacarin – Prefeita Municipal de Cunha Porã em 2012, CPF n. 016.975.789-77, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da exigência de o bem ser de fabricação nacional, contrariando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei (federal) n. 10.520/02 e no inciso I do §7º do art. 15 da Lei (federal) n. 8.666/93 c/c o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
 6.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Cunha Porã que, doravante, abstenha-se de exigir nos editais que o bem a ser adquirido seja de fabricação nacional, o que restringe a participação de licitantes e contraria o disposto no §5º do art. 7º c/c o inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93.
 6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Eduardo Munhoz Lino de Almeida, à Sra. Luzia Iliane Vacarin, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Cunha Porã e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.
 7. Ata n.: 58/2013
 8. Data da Sessão: 02/09/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Gaspar

1. Processo n.: REP-13/00361295 (Apenso o Processo n. REP-13/00360728)
 2. Assunto: Representações (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 98/2013 (Objeto: Aquisição de software de gestão municipal, licença perpétua, consultoria, implantação, instalação, treinamento, manutenção, atualização, suporte e assessoria operacional para a Prefeitura e SAMAE)
 3. Interessados: Ronaldo Augusto da Matta (FRAM Consulting Ltda.) e Luiz Fernando Salomão (Laser House Informática Ltda.)
 Procuradores constituídos nos autos:
 Rafaela Almeida de Souza (de FRAM Consulting Ltda.)
 Rafael Amaral Borba e outros (de Laser House Informática Ltda.)
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 2891/2013
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Conhecer das Representações formuladas nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, pelas empresas FRAM Consulting Ltda. e Laser House Informática Ltda. contra o edital de Pregão Presencial n. 98/2013, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar, para, no mérito, considerá-las improcedentes, em face da inexistência das irregularidades suscitadas.
 6.2. Dar ciência desta Decisão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Gaspar.
 7. Ata n.: 58/2013
 8. Data da Sessão: 02/09/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ibiam

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 68531/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3719, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Clovis Jose Busatto, Chefe do Poder Executivo do Município de Ibiam, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Ibiam, no 2º Quadrimestre de 2013, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 30 de setembro de 2013

Kliwer Schmitt
 Diretor

Imbituba

1. Processo n.: REC 12/00558305
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00250133 - Prestações de Contas Anual de Unidade Gestora referentes ao exercício de 2007
 3. Interessado(a): Dorlin Nunes Júnior
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbituba
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Acórdão n.: 0955/2013
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 1067/2012, exarado na Sessão Ordinária de 29/10/2012, nos autos do Processo n. PCA-08/00250133, e no mérito, dar-lhe provimento para:
 - 6.1.1. modificar o item 6.1 do Acórdão recorrido, o qual passa a ter o seguinte teor:

"6.1. Julgar regulares, com ressalva, na forma do art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Imbituba e dar quitação ao Responsável."
 - 6.1.2. modificar o item 6.2 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.2. Recomendar à Câmara Municipal de Imbituba que se atenha aos termos do Prejulgado n. 1678 deste Tribunal."
 - 6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
 - 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.
 - 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Imbituba.
7. Ata n.: 58/2013
 8. Data da Sessão: 02/09/2013
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: DEN-13/00109103
 2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades decorrentes de multa aplicada ao Município por infração à legislação ambiental devido a obras realizadas pela Prefeitura Municipal
 3. Interessado(a): Sérgio de Oliveira
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 2888/2013
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
- 6.1. Não conhecer da Denúncia protocolada neste Tribunal sob n. 000723/2013, por deixar de preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 96, caput e §4º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001).

- 6.2. Determinar ao responsável pela Controladoria-geral do Município de Imbituba que apresente nos relatórios bimestrais de controle interno o monitoramento dos desdobramentos futuros da multa ambiental questionada judicialmente no Processo n. 030.02.000529-6, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Imbituba, com comunicação ao este Tribunal de Contas dos pagamentos efetuados pelo Município em razão das determinações judiciais naqueles autos.
 - 6.3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Prefeito Municipal de Imbituba, ao responsável pela Controladoria-geral daquele Município e à Câmara de Vereadores de Imbituba.
7. Ata n.: 58/2013
 8. Data da Sessão: 02/09/2013
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Iomerê

1. Processo n.: REP-12/00247997
 2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidade constantes do Edital de Pregão Presencial n. 0008/2012 (Objeto: Aquisição de escavadeira hidráulica nova)
 3. Responsável: Antoninho Baldissera
Procurador constituído nos autos: Marco Antônio Ribeiro Feitosa (de Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.)
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iomerê
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0953/2013
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidade constantes do Edital de Pregão Presencial n. 0008/2012 da Prefeitura Municipal de Iomerê; Considerando que foi procedida à audiência do Responsável, conforme consta na f. 48 dos presentes autos; Considerando as justificativas e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:
- 6.1. Considerar procedente a Representação formulada por Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, no tocante à exigência de que a marca tenha fábrica em território brasileiro e concessionária autorizada, com carta de exclusividade da fábrica, disposta nos itens 1.2 e 4.2.4.3 do Edital em análise, condição que restringe a participação de licitantes.
 - 6.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, o Pregão Presencial n. 8/12 e o respectivo Contrato n. 56/12, da Prefeitura Municipal de Iomerê, em razão da restrição apontada no item anterior.
 - 6.3. Aplicar ao Sr. Antoninho Baldissera - ex-Prefeito Municipal de Iomerê, CPF n. 034.530.588-44, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à exigência de que a marca tenha fábrica em território brasileiro e concessionária autorizada, com carta de exclusividade da fábrica, disposta nos itens 1.2 e 4.2.4.3 do Edital do Pregão Presencial n. 8/12 da Prefeitura Municipal de Iomerê, contrariando o disposto nos incisos II do art. 3º da Lei (federal) n.

10.520/02 e I do §7º do art. 15 e no art. 30 da Lei (federal) n. 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do 3º do mesmo diploma legal e ainda o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 37/2013), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Iomerê que, doravante, abstenha-se de exigir nos editais que o bem a ser adquirido seja de fabricação nacional, o que restringe a participação de licitantes e contraria o disposto no §5º do art. 7º c/c o inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93.

6.5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Iomerê

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Iraceminha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 68541/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3743, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Bruno Roberto Pan, Chefe do Poder Executivo do Município de Iraceminha, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 7.942.429,68 e o resultado foi de R\$ 7.280.727,59, o que representou 91,67% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 30 de setembro de 2013

Kliwer Schmitt
Diretor

Itajaí

Processo: REC 13/00155121

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Recorrente: Paulo Manoel Vicente

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 1250/2012

Despacho n. GACMG 34/2013

Tratam os autos de Reconsideração interposta pelo Sr. Paulo Manoel Vicente, em face do Acórdão n.º 1250/2012, que julgou irregulares,

com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea c), c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar nº 202/2000, as contas anuais de 2001 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Itajaí, e condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 472,46 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em face da percepção indevida de subsídios decorrente de reajuste vedado pelo art. 29, VI, "c", da CF/88.

A Consultoria-Geral desta Corte de Contas emitiu o Parecer nº 234/2013 (fls. 11/13), opinando pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu o Parecer nº 17680/2013 (fl. 14/18), opinando pela desconsideração da intempestividade e pelo conhecimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com efeito, a referida decisão foi publicada no DOTC-e n.1159, de 04.02.2013 (segunda-feira) e o recurso foi protocolado em 27.03.2013 (quarta-feira), sendo que o prazo exauriu-se em 06.03.2013 (terça-feira). Logo, manifesta a intempestividade.

Ante o exposto, acolho as razões apresentadas pela Consultoria-Geral, nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, e não conheço do presente recurso, tendo em vista o não atendimento do requisito de admissibilidade.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente Decisão ao Recorrente.

Arquive-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2013.

CLEBER MUNIZ GAVI

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

Processo: REC 13/00155202

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Recorrente: Rubens Francisco Menon e outros

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 1250/2012

Despacho n. GACMG 36/2013

Tratam os autos de Reconsideração interposta pelo Sr. Rubens Francisco Menon e outros, em face do Acórdão n.º 1250/2012, que julgou irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea c), c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar nº 202/2000, as contas anuais de 2001 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Itajaí, e condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de R\$ 472,46 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em face da percepção indevida de subsídios decorrente de reajuste vedado pelo art. 29, VI, "c", da CF/88.

A Consultoria-Geral desta Corte de Contas emitiu o Parecer nº 181/2013 (fls. 12/15), opinando pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu o Parecer nº 17688/2013 (fl. 16/20), opinando pela desconsideração da intempestividade e pelo conhecimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com efeito, a referida decisão foi publicada no DOTC-e n.1159, de 04.02.2013 (segunda-feira) e o recurso foi protocolado em 26.03.2013 (terça-feira), sendo que o prazo exauriu-se em 06.03.2013 (terça-feira). Logo, manifesta a intempestividade.

Ante o exposto, acolho as razões apresentadas pela Consultoria-Geral, nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, e não conheço do presente recurso, tendo em vista o não atendimento do requisito de admissibilidade.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente Decisão ao Recorrente.

Arquive-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2013.

CLEBER MUNIZ GAVI

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

Processo: REC 13/00155555

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Recorrente: Renato Ribas Pereira

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 1250/2012
Despacho n. GACMG 38/2013

Tratam os autos de Reconsideração interposta pelo Sr. Renato Ribas Pereira, em face do Acórdão n.º 1250/2012, que julgou irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea c), c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar nº 202/2000, as contas anuais de 2001 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Itajaí, e condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 472,46 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em face da percepção indevida de subsídios decorrente de reajuste vedado pelo art. 29, VI, "c", da CF/88.

A Consultoria-Geral desta Corte de Contas emitiu o Parecer nº 236/2013 (fls. 13/15), opinando pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu o Parecer nº 17677/2013 (fls.16/20), opinando pela desconsideração da intempestividade e pelo conhecimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com efeito, a referida decisão foi publicada no DOTC-e n.1159, de 04.02.2013 (segunda-feira) e o recurso foi protocolado em 26.03.2013 (terça-feira), sendo que o prazo exauriu-se em 06.03.2013 (terça-feira). Logo, manifesta a intempestividade.

Ante o exposto, acolho as razões apresentadas pela Consultoria-Geral, nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, e não conheço do presente recurso, tendo em vista o não atendimento do requisito de admissibilidade.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente Decisão ao Recorrente.

Arquive-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2013.

CLEBER MUNIZ GAVI

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

Processo: REC 13/00172131

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Recorrente: Marcio Antonio Silveira

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 1250/2012
Despacho n. GACMG 37/2013

Tratam os autos de Reconsideração interposta pelo Sr. Marcio Antonio Silveira, em face do Acórdão n.º 1250/2012, que julgou irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea c), c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar nº 202/2000, as contas anuais de 2001 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Itajaí, e condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 472,46 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em face da percepção indevida de subsídios decorrente de reajuste vedado pelo art. 29, VI, "c", da CF/88.

A Consultoria-Geral desta Corte de Contas emitiu o Parecer nº 235/2013 (fls. 11/13), opinando pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu o Parecer nº 17686/2013 (fls.14/18), opinando pela desconsideração da intempestividade e pelo conhecimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com efeito, a referida decisão foi publicada no DOTC-e n.1159, de 04.02.2013 (segunda-feira) e o recurso foi protocolado em 01.04.2013 (segunda-feira), sendo que o prazo exauriu-se em 06.03.2013 (terça-feira). Logo, manifesta a intempestividade.

Ante o exposto, acolho as razões apresentadas pela Consultoria-Geral, nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, e não conheço do presente recurso, tendo em vista o não atendimento do requisito de admissibilidade.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente Decisão ao Recorrente.

Arquive-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2013.

CLEBER MUNIZ GAVI

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

Processo: REC 13/00172565

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Recorrente: Eloi Camilo da Costa

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 1250/2012
Despacho n. GACMG 35/2013

Tratam os autos de Reconsideração interposta pelo Sr. Eloi Camilo da Costa, em face do Acórdão n.º 1250/2012, que julgou irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea c), c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar nº 202/2000, as contas anuais de 2001 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Itajaí, e condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 472,46 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em face da percepção indevida de subsídios decorrente de reajuste vedado pelo art. 29, VI, "c", da CF/88.

A Consultoria-Geral desta Corte de Contas emitiu o Parecer nº 233/2013 (fls. 11/13), opinando pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu o Parecer nº 17683/2013 (fl. 14/18), opinando pela desconsideração da intempestividade e pelo conhecimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com efeito, a referida decisão foi publicada no DOTC-e n.1159, de 04.02.2013 (segunda-feira) e o recurso foi protocolado em 05.04.2013 (sexta-feira), sendo que o prazo exauriu-se em 06.03.2013 (terça-feira). Logo, manifesta a intempestividade.

Ante o exposto, acolho as razões apresentadas pela Consultoria-Geral, nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, e não conheço do presente recurso, tendo em vista o não atendimento do requisito de admissibilidade.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente Decisão ao Recorrente.

Arquive-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2013.

CLEBER MUNIZ GAVI

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

Itapema

1. Processo n.: REP 08/00441311

2. Assunto: Representação do Poder Judiciário/2ª Vara da Comarca de Itapema com informe de inadimplemento de salários relativos ao período de agosto a dezembro de 2000

3. Responsável: Magnus Francisco Antunes Guimarães

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0956/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação do Poder Judiciário/2ª Vara da Comarca de Itapema com informe de inadimplemento de salários relativos ao período de agosto a dezembro de 2000 pela Prefeitura Municipal de Itapema.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 1142 e 1143 dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o inadimplemento tratado no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Magnus Francisco Antunes Guimarães - Prefeito Municipal de Itapema na gestão 1996-2000, CPF n. 033.881.400-06, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, em face do inadimplemento de salários de servidores

públicos municipais no período do 2º semestre de 2000, no valor de R\$ 82.473,30, não atinente com o que estabelecem os arts. 7º, III, VII e VIII, da Constituição Federal, c/c o art. 459, §1º, da CLT, que regulamenta o prazo de pagamento de salários, e 1º da Lei (municipal) n. 1.496/1998, que prevê a aplicação da CLT aos servidores públicos municipais (item II.1 do Voto do Relator), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Conclusivo DAP/Insp.1/Div.1 n. 1219/2013, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à 2ª Vara da Comarca de Itapema, à Prefeitura Municipal de Itapema, à Procuradoria-geral daquele Município e ao Sr. Clóvis José da Rocha - ex-Prefeito Municipal de Itapema.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0954/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/00 contra o Acórdão 1748/2011, exarado nos autos do Processo n. TCE-06/00400760, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar as multas constantes dos itens 6.2.1.1 e 6.2.2 do Acórdão recorrido;

6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Moacir Antônio Bertoldi, à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e à Fundação de Esportes daquele Município.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaborá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 68539/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3714, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Kleber Mercio Nora, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaborá, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.220.000,28 e o resultado foi de R\$ 8.987.946,61, o que representou 87.94% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 30 de setembro de 2013

Kliwer Schmitt

Diretor

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: REC 11/00651826

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-06/00400760 - Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades em procedimento licitatório para construção da "Arena Multiuso"

3. Interessado(a): Jean Carlo Leutprecht

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Joinville

1. Processo n.: REP-11/00538345

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades apontadas por Comissão Parlamentar de Inquérito envolvendo a aquisição de móveis escolares por meio do Pregão n. 291/2009

3. Responsáveis: Carlito Merss, Glauciane Paiffer Gonçalves, Marcos Aurélio Fernandes e Marcos Odainai

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 2887/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC n. 778/2012.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos agentes públicos Srs. CARLITO MERSS - ex-Prefeito Municipal de Joinville, CPF n. 248.327.079-49, MARCOS ODAINAI - ex-Secretário de Administração daquele Município, CPF n. 031.698.238-50, MARCOS AURÉLIO FERNANDES - ex-Secretário da Educação do Município de Joinville, CPF n. 561.413.439-53, GLAUCIANE PAIFFER GONÇALVES - pregoeira na Prefeitura Municipal de Joinville em 2009, CPF n. 004.841.599-50, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.3. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da aquisição de móveis escolares, por meio do Pregão n. 291/2009, sem comprovação de que os preços correspondiam aos de mercado da época, por meio de documentos pertinentes e idôneos, com indícios de pagamento de valores superiores aos de mercado no montante de R\$ 2.363.734,00 (dois milhões, trezentos e

sessenta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais), evidenciando a inexistência de proposta mais vantajosa para Administração e desconsideração dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade e outros correlatos previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93; irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos agentes públicos Srs. CARLITO MERSS e MARCOS AURÉLIO FERNANDES - já qualificados, por irregularidade verificada nas presentes.

6.5. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item 6.4 retroexposto, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da ausência de comissão constituída para recebimento de móveis escolares adquiridos através do Pregão n. 291/2009, cujo valor atinge R\$ 4.344.440,00, em desacordo com o art. 15, § 8º, da Lei n. 8.666/93; irregularidade essa ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.6. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Joinville e à Câmara de Vereadores daquele Município.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00059246

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessado(a): Manoel Leandro Filho

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lauro Müller

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0939/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916, pertinente à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 da Câmara Municipal de Lauro Müller. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1204/2012, exarado na Sessão Ordinária de 28/11/2012, nos autos do Processo n. PCA-07/00136916, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 97/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Lauro Müller.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lauro Müller

1. Processo n.: REC-13/00058940

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessado(a): Hélio Luiz Bunn

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lauro Müller

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0938/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916, pertinente à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 da Câmara Municipal de Lauro Müller. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1204/2012, exarado na Sessão Ordinária de 28/11/2012, nos autos do Processo n. PCA-07/00136916, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 98/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Lauro Müller.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

1. Processo n.: REC-13/00059408

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessado(a): Manoel Jades Izidório

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lauro Müller

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0940/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916, pertinente à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 da Câmara Municipal de Lauro Müller.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1204/2012, exarado na Sessão Ordinária de 28/11/2012, nos autos do Processo n. PCA-07/00136916, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 96/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Lauro Müller.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00059599

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessado(a): Sebastião Cechetto

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lauro Müller

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0941/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916, pertinente à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 da Câmara Municipal de Lauro Müller. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1204/2012, exarado na Sessão Ordinária de 28/11/2012, nos autos do Processo n. PCA-07/00136916, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 95/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Lauro Müller.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00059670

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessado(a): Valmor Antunes

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lauro Müller

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0942/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916, pertinente à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 da Câmara Municipal de Lauro Müller. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1204/2012, exarado na Sessão Ordinária de 28/11/2012, nos autos do Processo n. PCA-07/00136916, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 94/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Lauro Müller.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00059831

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessado(a): Jair de Oliveira Bittencourt

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lauro Müller

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0943/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916, pertinente à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 da Câmara Municipal de Lauro Müller. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1204/2012, exarado na Sessão Ordinária de 28/11/2012, nos autos do Processo n. PCA-07/00136916, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 93/2013, ao

Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Lauro Müller.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00059912

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessado(a): Pedro Luiz Machado

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lauro Müller

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0944/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916, pertinente à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 da Câmara Municipal de Lauro Müller. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1204/2012, exarado na Sessão Ordinária de 28/11/2012, nos autos do Processo n. PCA-07/00136916, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 92/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Lauro Müller.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00060090

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-07/00136916 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessado(a): Laudiceia Claret Righetto Rotta

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lauro Müller

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0945/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916, pertinente à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 da Câmara Municipal de Lauro Müller. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1204/2012, exarado na Sessão Ordinária de 28/11/2012, nos autos do Processo n. PCA-07/00136916, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 91/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Lauro Müller

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00060333

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessado(a): Paulo César Antunes

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lauro Müller

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0946/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916, pertinente à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 da Câmara Municipal de Lauro Müller. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1204/2012, exarado na Sessão Ordinária de 28/11/2012, nos autos do Processo n. PCA-07/00136916, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 90/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Lauro Müller.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00060414
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006
3. Interessado(a): Gilvânio Marcos Pinheiro
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lauro Müller
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão n.: 0947/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916, pertinente à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 da Câmara Municipal de Lauro Müller. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1204/2012, exarado na Sessão Ordinária de 28/11/2012, nos autos do Processo n. PCA-07/00136916, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 58/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Lauro Müller.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00060686
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006
3. Interessado(a): Alcimar Damiani de Brida
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lauro Müller
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão n.: 0948/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916, pertinente à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 da Câmara Municipal de Lauro Müller. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1204/2012, exarado na Sessão Ordinária de 28/11/2012, nos autos do Processo n. PCA-07/00136916, e, no

mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 57/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Lauro Müller.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00060767
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006
3. Interessado(a): José Nazareno Mazzuco
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lauro Müller
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão n.: 0949/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916, pertinente à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 da Câmara Municipal de Lauro Müller. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1204/2012, exarado na Sessão Ordinária de 28/11/2012, nos autos do Processo n. PCA-07/00136916, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 56/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Lauro Müller.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00060848
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006
3. Interessado(a): Osmar Mariot

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lauro Müller

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0950/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00136916, pertinente à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 da Câmara Municipal de Lauro Müller. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1204/2012, exarado na Sessão Ordinária de 28/11/2012, nos autos do Processo n. PCA-07/00136916, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 52/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Lauro Müller.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Maravilha

1. Processo n.: REP-12/00031552

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 031/2011 (Aquisição de rolo compactador, escavadeira hidráulica, caminhão novo e caçamba basculante)

3. Responsável: Orli Genir Berger

Procurador constituído nos autos: Marco Antônio Ribeiro Feitosa (da Representante: Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0937/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação encaminhada pela Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Maravilha, acerca de irregularidades praticadas no Edital de Pregão Presencial n. 031/2011.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 53 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC n. 523/2012; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a Representação formulada por Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, no tocante aos seguintes fatos:

6.1.1. Especificações do objeto previstas no item 1 e no item 2 do Edital do Pregão Presencial n. 031/2012 da Prefeitura Municipal de Maravilha restringem a participação de outras licitantes e limitam a competitividade, contrariando o disposto no §5º do art. 7º da Lei n. 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.1 do Relatório DLC);

6.1.2. As exigências previstas na alínea 'c' - comprovação industrial fabril no Brasil da marca ofertada para os itens 01 e 02' e na alínea 'd' - fornecimento de carta exclusividade fornecido pelo fabricante do equipamento' no item 5.3 do Edital do Pregão Presencial n. 031/2011 da Prefeitura Municipal de Maravilha, restringem a participação de licitantes e contraria o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.2 do Relatório DLC).

6.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, o Edital do Pregão Presencial n. 031/2011 da Prefeitura Municipal de Maravilha pelas irregularidades apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.

6.3. Aplicar ao Sr. Orli Genir Berger - ex-Prefeito Municipal de Maravilha e subscritor do Edital do Pregão Presencial n. 31/2011, CPF n. 621.327.689-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da exigência de especificações excessivas do objeto, previstas no item 1 e no item 2 do Edital do Pregão Presencial n. 031/2011 da Prefeitura Municipal de Maravilha, restringindo a participação de outros licitantes e limitando a competitividade, contrariando o disposto no inciso I do §7º do art. 15 da Lei n. 8.666/93 c/c o inciso I do § 1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.1 do Relatório DLC);

6.3.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão das exigências previstas na alínea "c" - comprovação industrial fabril no Brasil da marca ofertada para os itens 01 e 02 e, na alínea "d" - fornecimento de carta de exclusividade fornecida pelo fabricante do equipamento do item 5.3 do Edital do Pregão Presencial n. 031/2011 da Prefeitura Municipal de Maravilha, que restringem a participação de licitantes, e contrariam o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Representante, ao procurador constituído nos autos, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Maravilha.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Navegantes

1. Processo n.: PRP-10/00051444

2. Assunto: Pedido de Reapreciação (do Prefeito) do parecer prévio exarado no Processo n. PCP-09/00123486 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2008

3. Interessado(a): Moacir Alfredo Bento

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 2893/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

Considerando as razões do Pedido de Reapreciação e os documentos apresentados pelo solicitante, bem como os parâmetros comumente utilizados por esta Corte para recomendar a Aprovação ou a Rejeição das contas anuais do Prefeito;

Considerando que a Prefeitura Municipal deverá se adequar às normas legais vigentes - Restrição de Ordem Legal e Regulamentar, para não mais repetir o apontado pela Diretoria de Controle dos Municípios;

Considerando que as restrições de Ordem Legal demonstram que o Município deverá atentar para o cumprimento das normas estabelecidas pela Lei (federal) n. 4320/64 e Lei Complementar (federal) n. 101/2000;

Considerando ainda que:

I – é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnica contábil-financeira-orçamentária-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III – o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV – é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V – o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno, interposto contra o Parecer Prévio n. 0289/2009, emitido pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária de 16/12/2009, e, no mérito, dar-lhe provimento, para:

6.1.1. modificar o Parecer Prévio emitido por este Tribunal, para recomendar à egrêgia Câmara Municipal de Navegantes a Aprovação das contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Navegantes.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 177/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município.

6.3. Comunicar o inteiro teor desta deliberação ao Ministério Público do Estado.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Nova Veneza

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 68527/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3715, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Evandro Luiz Gava, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Veneza, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 22.601.739,78 e o resultado foi de R\$ 21.075.476,83, o que representou 93.25% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 30 de setembro de 2013

Kliwer Schmitt
 Diretor

Pinheiro Preto

1. Processo n.: REP-12/00108792

2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 021/2012 (objeto: aquisição de retroscavadeira)

3. Responsável: Euzébio Calisto Vieceli

Interessada: MakBrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Procurador constituído nos autos: Marcos Antônio Ribeiro Feitosa (da empresa MAKBRAZIL - Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 2889/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação encaminhada pela empresa MAKBRAZIL - Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, acerca de supostas irregularidades praticadas na edital de Pregão Presencial n. 021/2012.

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Representação em análise por deixar de preencher requisito previsto no inciso II do art. 2º da Resolução n. TC-07/02 deste Tribunal de Contas, em face dos recursos serem oriundos, em sua maioria, da Caixa Econômica Federal, onde a competência para análise da matéria é do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme disposto no art. 71 da Constituição Federal.

6.2. Determinar a remessa de cópia do presente processo ao Tribunal de Contas da União - TCU.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, através de seu representante legal, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, ao Órgão Central de Controle Interno daquele Município, e ao procurador constituído nos autos.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Fortuna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 68525/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3716, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Lourivaldo Schuelter, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Fortuna, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.999.999,80 e o resultado foi de R\$ 7.331.913,83, o que representou 66,65% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 30 de setembro de 2013

Kliwer Schmitt
Diretor

Rancho Queimado

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 68535/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3713, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valcir Hugen, Chefe do Poder Executivo do Município de Rancho Queimado, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 8.367.615,76 e o resultado foi de R\$ 6.674.277,52, o que representou 79,76% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 30 de setembro de 2013

Kliwer Schmitt
Diretor

Santa Helena

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 68523/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3711, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Gilberto Giordano, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 7.056.066,16 e o resultado foi de R\$ 6.638.872,26, o que representou 94,09% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 30 de setembro de 2013

Kliwer Schmitt
Diretor

Rio dos Cedros

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 68529/2013

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3712, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Fernando Tomaselli, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio dos Cedros, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2013 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 18.071.931,70 e o resultado foi de R\$ 14.623.960,58, o que representou 80,92% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 30 de setembro de 2013

Kliwer Schmitt
Diretor

1. Processo n.: REP 12/00542131
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades praticadas no município
3. Interessados: Ivanilde Palu, José Guerra, Flávio Marcos Lazarotto, Vomir Immig e Valdir Casanova
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Helena
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 2892/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XVI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Representação em análise, por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos art. 66 c/c o art. 65, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 102 do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face da ausência de indícios de provas de irregularidades.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

São João Batista

1. Processo n.: APE-13/00041703

2. Assunto: Aposentadoria de Zenon Cordeiro Tridapalli

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de São João Batista

Responsável: Jair Sebastião de Amorim

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2924/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB -, no que tange à concessão de aposentadoria de Zenon Cordeiro Tridapalli, no cargo de Professor de Ensino Fundamental, da Prefeitura Municipal de São João Batista, consubstanciada no Decreto n. 31/2004, adote as providências necessárias (regularizar o pagamento de proventos) com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

6.1.1. Ato de aposentadoria (Decreto n. 31/2004) constando indevidamente em seu art. 2º a autorização do pagamento dos proventos à servidora correspondente a 95% de sua remuneração de contribuição, perfazendo o montante de R\$ 697,22, quando deveria constar a proporcionalidade de 90% (70% + 20%), decorrente do acréscimo legal de 5% por ano de contribuição que supere o tempo previsto de 25 anos acrescido do pedágio, haja vista a servidora contar com tempo total de contribuição comprovado nos autos de 29 anos, 5 meses e 16 dias, desencadeando pagamento de proventos a maior, em desatendimento ao art. 8º, §1º, inciso II, da EC n. 20/98.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DAP n. 2974/2013, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB.

7. Ata n.: 58/2013

8. Data da Sessão: 02/09/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tangará

Processo nº: REP-13/00409590

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tangará

Responsável: Euclides Cruz

Interessados: Maycom Alberto Centofante Romanatto e Tangará Pneus Ltda.

Assunto: Representação acerca de irregularidades em pagamentos a credores do Município

Decisão Singular n. GAC/CFF - 710/2013

Tratam os autos de Representação formulada pela empresa Tangará Pneus Ltda. acerca de irregularidades em pagamentos a credores do Município.

A matéria foi encaminhada à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, para análise preliminar da admissibilidade, emitindo o Relatório nº 1.989/2013, cujos termos são pelo conhecimento da Representação e pela realização de Audiência dos responsáveis apontados, para que apresentem alegações de defesa acerca da irregularidade praticada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu Parecer MPTC nº 19623/2013, acompanhou em parte o Relatório Técnico, discordando quanto aos responsáveis elencados.

Considerando atendidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 66 da Lei Complementar nº 202/00 c/c o art. 101, IV, do Regimento Interno desta Corte;

Considerando que o denunciante alega ser credor da Prefeitura Municipal de Tangará no valor de R\$ 2.837,00, referente a fornecimento de matérias e serviços prestados, enquanto despesas contraídas posteriormente a esta foram pagas;

Considerando que a pesquisa realizada pela DMU no Sistema e-Sfinge confirmou que a Prefeitura Municipal de Tangará efetuou pagamentos de despesas sem a observância da estrita ordem cronológica das exigibilidades, caracterizando afronta ao art. 5º da Lei Federal 8.666/93, em conformidade com a Representação apresentada;

Diante do exposto, DECIDO:

1. Em preliminar conhecer da Representação, por atender as prescrições contidas no art. 66 da Lei Complementar nº 202/00 c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte;

2. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU que proceda, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar nº 202/00, à Audiência do Sr. Pedro João Magnagnagno – Presidente da Câmara de Vereadores e Prefeito Interino (período de 01/01/2013 até 21/03/2013), CPF 384.808.599-20; do Sr. Euclides Cruz – Prefeito Municipal (a partir de 22/03/2013), CPF 560.161.669-87; da Sra. Luciane de Carli Bertaioli Piva – Secretária Municipal de Finanças (a partir de 22/03/2013), CPF 004.987.379-6, todos com endereço de correspondência na Prefeitura Municipal de Tangará – Av. Irmãos Piccoli, 267 – Centro, e da Sra. Luciana Vieceli Simon – Secretária Municipal de Finanças (período de 01/01/2013 até 21/03/2013), CPF 660.623.909-59, residente na Rua Júlio Fuganti, 243, Centro-Tangará/SC, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta:

2.1. Apresentar justificativas relativamente à restrição abaixoespecificada, passível de cominação de multa capitulada no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/00:

2.1.1- Pagamento de despesas sem a observância da estrita ordem cronológica das exigibilidades, caracterizando afronta ao art. 5º da Lei Federal 8.666/93.

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução TC 09/02 com a redação imposta pela Resolução TC 05/05, que dê ciência do presente Despacho aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

4. Dar ciência da Decisão ao Representante, Sr. José Adriano de Oliveira – Procurador da empresa Tangará Pneus Ltda..

Florianópolis, em 25 de setembro de 2013.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 07/10/2013** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REP-11/00466174 / PMCuritibanos / Adailton Alves, Wanderley Teodoro Agostini
 RLI-12/00047203 / PMRioSul / Milton Hobus, Rubia Cristina Mohr
 PCA-11/00248347 / CODEB / Vilanir Eracles dos Santos
 TCE-09/00504102 / FUNDOSOCIAL / Wilmar José Hemkemaier, Lindolfo Weber
 APE-10/00774985 / PMTGrande / Jean Carlos Ozeika, Almir Fernandes
 @APE-11/00527815 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00066003 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00077625 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00274706 / PREVISERTijucas / Elmis Mannrich
 @APE-12/00540511 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-13/00112155 / IPREV / Adriano Zanotto
 APE-13/00390473 / FUMPREVI / Wagner da Rosa
 @PPA-13/00051857 / IPREV / Adriano Zanotto
 @PPA-13/00196669 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REP-11/00550124 / PMXaxim / Gilson Luiz Vicenzi, João Marcelo Lang, Leonir Baggio, Melchior Berte, Pedro Rui Rodrigues, Stefan Sandro Pupioski
 LCC-11/00507628 / PMBirama / Duílio Gehrke, Waldomiro Colautti Junior, Egon Flores, Daniel Fernandes Porto, Renato Alves de Borba, Cristiane Schattenberg
 PCA-11/00079995 / CODEJAS / Oswaldo Sanson Junior, Jair Augusto Alexandre, Pedro João Pedrotti, Scheila Raquel Spézia
 TCE-10/00506468 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha, Udo Müller

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REC-11/00489468 / PMSDomingos / Danuncio Adriano Bittencourt e Silva, Edson Antônio Valgoi
 REC-11/00632368 / SEF / Antônio Marcos Gavazzoni
 REC-12/00380999 / PMPomerode / Ercio Kriek
 REP-09/00030550 / PMAraquari / Alberto Natalino Miquelute, Aci Ferreira de Oliveira (falecido)
 PCA-09/00210532 / CMVNItaberaba / Selvino Luiz Andretta
 @APE-12/00065295 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 @APE-12/00076815 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 @APE-12/00096255 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira
 @APE-12/00109411 / INPREVID / Wilmar Carelli
 @APE-12/00124640 / IPREAPOLIS / Saulo Weiss
 @APE-12/00148077 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 @APE-12/00168345 / IPRERIO / Osni José Schroeder
 @APE-12/00174400 / FMPSJSul / Francisco Rodrigues
 @APE-12/00179894 / INPREVID / Wilmar Carelli
 APE-12/00409130 / SJPREV/SC / Telmo Padilha
 @APE-13/00156012 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-13/00156101 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-13/00158309 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-13/00160559 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-13/00175157 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-13/00179497 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-13/00208691 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-13/00209310 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-13/00239147 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-13/00241206 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @CON-13/00415565 / CMGuaramirim / Juarez Lombardi
 @PPA-13/00330306 / IPREV / Adriano Zanotto
 @PPA-13/00345338 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REC-11/00458155 / SEF / Sérgio Rodrigues Alves
 @APE-11/00472140 / IPREVENTrento / Orivan Jarbas Orsi
 @APE-11/00554111 / IPREVILLE / Carlito Merss
 @APE-11/00559008 / IPREVILLE / Carlito Merss
 @APE-11/00657000 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 @APE-12/00001726 / IPLtajaí / Noemi dos Santos Cruz
 @APE-12/00054846 / IPREVILLE / Carlito Merss
 @APE-12/00055060 / IPREVILLE / Carlito Merss
 @APE-12/00057608 / IPREVILLE / Carlito Merss
 @APE-12/00076149 / CAMBORIÚ PREV / Luzia Lourdes Coppi Mathias
 @APE-12/00202624 / FMPSJSul / Francisco Rodrigues
 @APE-12/00266940 / SIMPREVIChapecó / José Cláudio Caramori
 @APE-12/00381103 / IPREV / Patricia de Souza
 @APE-12/00462294 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00501613 / IPREV / Adriano Zanotto
 APE-13/00195506 / IPREANCARLOS / Geraldo Pauli
 @CON-13/00369946 / COHAB / Ronério Heiderscheidt
 @PPA-11/00458902 / IPASCacador / Fernando Scolaro
 @PPA-12/00119646 / IPREVILLE / Carlito Merss
 @PPA-12/00337120 / IPREV / Adriano Zanotto
 @PPA-12/0035706 / IPREV / Adriano Zanotto
 @PPA-12/00512062 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REC-11/00259624 / SEF / Max Roberto Bornholdt, Eduardo Fabricio Teicofski, Ericson Meister Scorsim, João Fábio Silva da Fontoura, Katherine Schreiner, Nestor Castilho Gomes, Thiago André Marques Vieira
 PCA-07/00280103 / FMIAxavantina / Fernando Borges
 @APE-12/00563309 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00567983 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-13/00049798 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-13/00055500 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-13/00071610 / CBM / José Luiz Masnik
 @APE-13/00097687 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-13/00126539 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-13/00126962 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-13/00127187 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-13/00127853 / CBM / José Luiz Masnik
 @APE-13/00140108 / PMSC / Nazareno Marcineiro

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 PCA-10/00161703 / CMBNorte / Ronaldo Fornazza, Laércio José Michels Júnior
 TCE-09/00306300 / CMGravatal / Hamilton dos Santos Firmino
 TCE-13/00490508 / CMMondai / Germano Carlos Balke, Gilmar Studt, Ginther Otto Dreher, Ivalino de Oliveira, Luiz Afonso Spielmann, Marcos Dischkaln, Nildo Furlanetto, Pércio Schena, Sandra Regina Callai Schuh, Valdir Joner, Valmor Cemin

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 RLA-08/00479980 / SDR-SJosé / Valter José Gallina
 RLA-08/00493117 / SEA / Antônio Marcos Gavazzoni
 TCE-08/00229010 / PMItapiranga / Roque Mallmann, Aurio Vendelino Welter, Madevyn Comércio e Representações Ltda., Laurindo Luiz Scussiato, Aleksander Kohler Brand, André Caetano Kovaleski, Fabio Vicente Kovaleski, Jadir Zaconi, Renato Giuriatti
 TCE-10/00094500 / FMSOrleans / Jacinto Redivo, Delson Lotin
 @APE-11/00486280 / IPRCampo / Antônio Pereira
 @APE-11/00511579 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00070531 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00285570 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00295614 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 @APE-12/00466796 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00469620 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00486630 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00494730 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00539424 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-13/00003615 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-13/00073745 / IPREV / Adriano Zanotto

APE-13/00163906 / PMCNovos / Vilbaldo Erich Schmid
 PPA-07/00345671 / ILHOTAPREV / Ademar Felisky
 @PPA-12/00085806 / IPREV / Adriano Zanotto
 @PPA-12/00328130 / IPREV / Adriano Zanotto
 @PPA-12/00540430 / IPREV / Adriano Zanotto
 @PPA-12/00548920 / IPREV / Adriano Zanotto
 @PPA-13/00022750 / IPREV / Adriano Zanotto
 @PPA-13/00064401 / IPREV / Adriano Zanotto
 @PPA-13/00087533 / IPREV / Adriano Zanotto
 @PPA-13/00139860 / IPREV / Adriano Zanotto
 @PPA-13/00158228 / IPREV / Adriano Zanotto
 @PPA-13/00168452 / IPREV / Adriano Zanotto
 @PPA-13/00196405 / IPREV / Adriano Zanotto
 PPA-13/00390392 / FUMPREVI / Prezalino Ramos Neto

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLI-13/00305468 / PMAntipolis / Marco Antônio Medeiros Junior
 RLI-13/00305972 / PMATrinta / Alcidir Felchilcher
 RLI-13/00313568 / PMFGuedes / Edegar Giordani
 RLI-13/00320696 / PMPAlta / Carlos Luiz Morais
 @APE-11/00379875 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 @APE-12/00033253 / MPSC/PGJ / Lio Marcos Marin
 @APE-12/00042830 / IPRECONcordia / Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti
 @APE-12/00082629 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 @APE-13/00110535 / CBM / José Luiz Masnik
 @APE-13/00146998 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-13/00225510 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-13/00244574 / IPREV / Adriano Zanotto
 @PPA-12/00053602 / LAGESPREVI / Newton Silveira Junior
 @PPA-12/00065619 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 @PPA-12/00375480 / IPREV / Adriano Zanotto

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
 Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0563/2013

Dispõe sobre a distribuição e o uso das vagas da garagem do Edifício-Sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso I, do Regimento Interno Instituído pela Resolução TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Das Vagas da Garagem do Edifício Sede

Art. 1º O uso das vagas de estacionamento da garagem do Edifício-Sede do Tribunal de Contas do Estado dar-se-á na forma estabelecida pela presente Portaria.

§ 1º As vagas são destinadas, prioritariamente, para a guarda dos veículos oficiais do Tribunal de Contas e para atendimentos de suas necessidades institucionais.

§ 2º As vagas excedentes serão destinadas ao estacionamento dos veículos próprios dos Membros, dos Auditores e de servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

§ 3º Serão reservadas vagas, nos termos desta Portaria, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Dos Espaços, da Destinação e do Uso das Vagas de Estacionamento

Art. 2º O total de 171 (cento e setenta e uma) vagas de garagem é distribuído entre os seguintes espaços para estacionamento:

- I - Sub-Solo (SS), com 52 vagas;
- II - Garagem 1 (G-1), com 41 vagas;
- III - Pilotis (P), com 46 vagas; e
- IV - Garagem 2 (G-2), com 32 vagas.

Art. 3º As vagas são destinadas como segue:

- I - 1 (uma) vaga rotativa para pessoa com deficiência;
- II - 1 (uma) vaga rotativa para idoso;
- III - 1 (uma) vaga, denominada "vaga verde", para estacionamento de até 20 (vinte) bicicletas;
- IV - 3 (três) vagas rotativas para visitantes;
- V - 19 (dezenove) vagas para a guarda dos veículos oficiais do Tribunal;
- VI - 8 (oito) vagas vinculadas ao Gabinete da Presidência, destinadas a:

- a) 1 vaga para a Diretora da ACOM;
- b) 1 vaga para o Coordenador da Ouvidoria;
- c) 1 vaga para o Assessor de Engenharia;
- d) 1 vaga para o Coordenador do Controle Interno;
- e) 1 vaga para o Assessor Especial da Presidência;
- f) 1 vaga para o Assessor Militar da Presidência;
- g) 1 vaga para o Chefe de Gabinete da Presidência; e
- h) 1 vaga para o Assessor para Assuntos Institucionais;

VII - 21 (vinte e uma) vagas para os Gabinetes dos Conselheiros, sendo 3 vagas por Gabinete;

VIII - 6 (seis) vagas para os Gabinetes dos Auditores, sendo 2 vagas por Gabinete;

IX - 2 (duas) vagas para os Diretores-Gerais do Tribunal, sendo uma para a DGCE e uma para a DGPA;

X - 2 (duas) vagas de uso em sistema de rodízio, para os Médicos;

XI - 1 (uma) vaga de uso em sistema de rodízio, para os Dentistas;

XII - 41 (quarenta e uma) vagas destinadas aos Diretores, Coordenadores e Chefes de Departamento, como segue:

- a) ICON, 2 (duas) vagas;
- b) SEG, 4 (quatro) vagas;
- c) DAE, 3 (três) vagas;
- d) COG, 4 (quatro) vagas;
- e) DLC, 3 (três) vagas;
- f) DCE, 4 (quatro) vagas;
- g) DMU, 4 (quatro) vagas;
- h) DAP, 3 (três) vagas;
- i) DPE, 3 (três) vagas;
- j) DAF, 7 (sete) vagas; e
- k) DIN, 4 (quatro) vagas;

XIII - 1 (uma) vaga destinada a servidor com deficiência física;

XIV - 54 (cinquenta e quatro) vagas destinadas aos servidores efetivos do Tribunal de Contas, escolhidos através do critério de antiguidade, com base na data de ingresso na Corte de Contas;

XV - 10 (dez) vagas para uso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo:

- a) 3 (três) vagas para os veículos oficiais;
- b) 5 (cinco) vagas para os Procuradores; e
- c) 2 (duas) vagas para os Diretores-Gerais.

§ 1º Serão destinados espaços próprios para estacionamento de motocicletas conduzidas por servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

§ 2º A distribuição e a ocupação das vagas na forma deste artigo têm natureza precária, podendo ser alterada a qualquer tempo, por conveniência administrativa.

Art. 4º O servidor deverá ocupar a vaga que lhe for destinada, conforme os critérios desta Portaria e normas complementares para acesso e uso do estacionamento.

§ 1º Durante o período em que exercer cargo ou função de confiança ao qual é reservada vaga de estacionamento, eventual direito à vaga por antiguidade, ficará em suspenso.

§ 2º Será destinada ao próximo servidor, pelo critério da antiguidade, a vaga do servidor que formalmente manifestar seu desinteresse pelo uso da vaga a que faria jus pelo mesmo critério (de antiguidade).

§ 3º A vaga reservada conforme estabelecido no artigo anterior, não ocupada pelo titular, poderá ser destinada ao uso temporário por

servidor efetivo, com base no critério de antiguidade, nas condições definidas pela Assessoria Militar.

§4º O servidor que for designado para substituir cargo ou função de confiança por período igual ou superior a 15 (quinze) dias poderá ocupar a vaga destinada ao titular, pelo período do afastamento, mediante prévia comunicação à Assessoria Militar.

§5º A vaga de estacionamento destinada a servidor que se afastar do exercício do cargo em razão de fruição de férias, licença para tratamento de saúde, licença-prêmio ou outro motivo legal, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, poderá ser ocupada temporariamente por outro servidor, pelo critério de antiguidade, através de autorização da Assessoria Militar.

§6º O servidor do Tribunal de Contas que se encontrar à disposição de outro Órgão não fará jus à vaga de estacionamento, enquanto perdurar a cessão, cuja vaga poderá ser ocupada temporariamente por outro servidor, pelo critério de antiguidade.

§7º O uso da vaga destinada nos termos desta Portaria é intransferível por parte do titular ou do ocupante temporário autorizado.

§8º É vedada a troca de vaga de estacionamento entre os servidores e a permissão do titular de uso da vaga por outro servidor, ressalvadas as hipóteses deste artigo ou por autorização da Assessoria Militar.

§9º O servidor ao qual é destinada vaga de estacionamento na forma do artigo anterior, em caráter de absoluta excepcionalidade, poderá não ser o condutor do veículo cadastrado.

Da Administração da Garagem e da Utilização das Vagas

Art. 5º A administração da garagem do Edifício-Sede do Tribunal de Contas e a ocupação das vagas para estacionamento é atribuída à Assessoria Militar do Gabinete da Presidência, cabendo-lhe:

I - determinar a numeração e a conservação das vagas de estacionamento, segundo os espaços de garagem distribuídos entre o SS, G-1, P e G-2;

II - adotar as medidas de controle e implantação de meios necessários à segurança nos espaços destinados ao estacionamento e à circulação de veículos, com observância, no que couber, das normas do Código Nacional de Trânsito;

III - fazer observar a destinação das vagas de acordo com as disposições desta Portaria;

IV - providenciar o cadastramento dos usuários para a ocupação da respectiva vaga;

V - promover o cadastramento dos veículos, com informações sobre o nome do proprietário, placas do veículo, marca, modelo e cor, entre outros;

VI - emitir Cartão de Estacionamento ou equivalente;

VII - comunicar à Presidência os fatos mais relevantes;

VIII - manter mapa de distribuição das vagas e relatórios atualizados acerca das vagas e sua destinação nos diversos espaços da garagem do Edifício-Sede do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Assessoria Militar:

I - assegurar que todas as vagas de estacionamento sejam ocupadas regularmente;

II - autorizar e adotar providências relativas à permuta de vagas, ocupação de vaga temporariamente, em rodízio, bem como resolver situações eventuais;

III - adotar providências para que o veículo estacionado em vaga imprópria ou em local indevido seja de imediato transferido para a vaga destinada ao respectivo usuário/condutor, ou, se for o caso, retirado da garagem.

Art. 6º A Diretoria de Administração e Finanças, através do Departamento de Recursos Humanos, deverá disponibilizar, informar e/ou encaminhar à Assessoria Militar:

I - lista atualizada dos servidores, por antiguidade, considerada a data de ingresso no Tribunal de Contas (inc. XIV do art. 3º desta Portaria);

II - alteração funcional quanto aos titulares dos cargos ou funções de confiança a que se referem os incisos VI, IX e XII do art. 3º desta Portaria;

III - alterações funcionais que impliquem perda de vínculo funcional ou afastamento das atividades do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A Assessoria Militar e a Diretoria de Administração e Finanças manterão fluxo de informação contínua entre si para garantir que as vagas de estacionamento sejam ocupadas em conformidade com os termos desta Portaria.

Art. 7º As solicitações, reclamações e sugestões relacionadas ao estacionamento, bem como quanto à utilização de vagas destinadas na forma desta Portaria, deverão ser encaminhadas e solucionadas pela Assessoria Militar, que delas dará conhecimento à Presidência, quando for o caso.

Do Acesso à Garagem e do Uso da Vaga

Art. 8º O acesso do usuário à garagem é condicionado à apresentação do Cartão de Estacionamento ou outro meio de identificação determinado pela Assessoria Militar.

§1º O usuário do estacionamento que encontrar outro veículo estacionado na vaga que lhe foi destinada deverá comunicar, imediatamente, o fato ao Policial Militar de serviço na guarita de acesso à garagem, o qual indicará local para estacionamento temporário do veículo e adotará as providências relativas à situação.

§2º É vedado o acesso de veículo não cadastrado à garagem.

§3º É fixada em 10 (dez) km/h a velocidade máxima permitida para transitar na garagem, sob pena de perda da vaga de estacionamento.

§4º É vedado aos usuários do estacionamento ingressar e sair a pé da garagem, através da rampa de veículos.

Art. 9º Fazem parte integrante desta Portaria as Normas para Utilização das Vagas de Estacionamento do Edifício-Sede do Tribunal de Contas, sob a forma do Anexo I.

Parágrafo único. As Normas em referência poderão ser alteradas por sugestão da Assessoria Militar para adequação às necessidades da administração dos espaços para estacionamento.

Art. 10. O usuário de vaga de estacionamento que for aposentado, exonerado, usufruir de licença sem remuneração, obtiver licença especial para cursar pós-graduação, entre outras hipóteses levadas ao conhecimento da Assessoria Militar, ou que, por outro motivo deixar de fazer jus ou de utilizar a vaga que lhe foi destinada, deverá devolver o Cartão de Estacionamento ou documento equivalente.

Das Disposições Gerais

Art. 11. A utilização da vaga de estacionamento em dias e horários fora do expediente do Tribunal de Contas, para eventual pernoite, em períodos de recesso e férias, deve ser solicitada pelo usuário à Assessoria Militar.

Art. 12. A qualquer tempo, por conveniência administrativa, poderá ser determinada a desocupação temporária ou definitiva, parcial ou total, das vagas do estacionamento.

Art. 13. O Tribunal de Contas não se responsabiliza por danos provocados nos veículos estacionados ou em trânsito em decorrência do uso inadequado da garagem.

Art. 14. O descumprimento das disposições desta Portaria pelos usuários das vagas de estacionamento, além da remoção do veículo, poderá acarretar a perda da vaga.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 16. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 24 de setembro de 2013.

Salomão Ribas Junior
Presidente

ANEXO I NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO DA GARAGEM DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS

A distribuição e a utilização das vagas de estacionamento da garagem do Edifício-Sede do Tribunal de Contas do Estado observará os seguintes critérios e condições:

1. A garagem compreende quatro pisos com 171 (cento e setenta e uma) vagas de estacionamento, identificados como:

- a) **SS** - subsolo, com 52 vagas;
- b) **G-1** - Garagem 1, com 41 vagas;
- c) **P-Pilotis**, segundo piso, com 46 vagas; e
- d) **G-2** - Garagem 2, com 32 vagas.

2. As vagas de cada piso da Garagem são numeradas sequencialmente iniciando pelo nº 01 até o número final do piso, correspondendo: SS – vaga 01 a 52; G-1 – vaga 01 a 41; P-Pilotis - vaga 01 a 46; e G-2 – vaga 01 a 32.

3. A ocupação das vagas é destinada prioritariamente para a guarda dos veículos oficiais do Tribunal de Contas e para atendimento das necessidades institucionais.

4. Podem ser destinadas vagas de estacionamento para os Gabinetes da Presidência, dos Conselheiros e dos Auditores, para os Diretores, Coordenadores e Chefes de Departamento, e para os servidores efetivos mediante o critério por ordem de antiguidade, com base na data de ingresso no TCE.

5. Podem ser reservadas vagas individuais para os Procuradores do Ministério Público Especial e para os Diretores-Gerais, e para guarda dos veículos oficiais do MPTC, de acordo com o estabelecido na Portaria.

6. O destinatário da vaga de estacionamento deverá cadastrar o veículo junto à Assessoria Militar do Gabinete da Presidência, mediante as seguintes informações: nome do proprietário, placas, marca, modelo, cor, entre outros.

7. Após o cadastro do veículo o usuário receberá um Cartão de Estacionamento ou será adotado outro meio de identificação definido pela Assessoria Militar, que informará o número da vaga e o piso que está autorizado a estacionar.

8. O usuário de vaga de estacionamento, após identificar-se junto ao Policial Militar em serviço, no acesso à garagem, estacionará seu veículo na vaga a ele destinada, ingressando e saindo do Prédio do Tribunal exclusivamente através do acesso permitido, mediante registro na catraca eletrônica de controle de frequência.

9. A utilização da vaga de estacionamento é intransferível.

10. Será impedido o acesso de veículo não cadastrado para utilização da vaga de estacionamento.

11. Os condutores dos veículos, ao acessar a garagem, deverão observar os seguintes procedimentos:

a) limite máximo de velocidade de 10 (dez) km/h, sob pena de perda da vaga de estacionamento, e cumprimento das demais normas de trânsito;

b) circular nas áreas da garagem com os faróis acesos.

12. Ocorrendo a troca de veículo o usuário deverá comunicar o fato de imediato à Assessoria Militar, para promover o seu cadastramento e autorização para utilizar vaga de estacionamento, sob pena de ser impedido de acessar a garagem.

13. O servidor contemplado com vaga na condição de Diretor, Coordenador ou Chefe de Departamento, será excluído, pelo período que exercer o cargo ou função de confiança, da relação de antiguidade para ocupação de vaga destinada aos servidores efetivos.

14. O servidor efetivo ocupante de vaga na condição de Diretor, Coordenador ou Chefe de Departamento, por ocasião da dispensa do cargo ou função, desde que preencha as condições de antiguidade, ocupará a vaga do servidor mais moderno (data de ingresso mais recente) ou aquela que for liberada no caso da substituição.

15. A vaga de estacionamento que não for utilizada por expresso desinteresse do servidor contemplado, manifestado à Assessoria Militar, será destinada a servidor efetivo, com base no critério de antiguidade de ingresso no TCE.

16. O servidoristente poderá, posteriormente, pleitear o uso da vaga, de acordo com o pressuposto que define a ocupação dessa vaga, observado que:

a) no caso de vaga vinculada a Diretor, Coordenador ou equivalente, o usuário temporário perderá a vaga;

b) tratando-se de vaga relativa a servidor efetivo pelo critério da antiguidade, ser-lhe-á destinada a vaga do servidor mais moderno contemplado por antiguidade.

17. A vaga distribuída por antiguidade, com base na data de ingresso no TCE, somente poderá ser utilizada pelo servidor durante o período de sua jornada de trabalho.

18. É vedada a permuta de vaga de estacionamento, bem como a sua cessão para uso de outro servidor.

19. Quaisquer alterações na utilização da vaga destinada ao usuário devem ser comunicadas à Assessoria Militar.

20. A utilização da vaga de estacionamento é limitada ao horário de expediente do Tribunal de Contas, observado que:

a) a utilização da garagem em dias e horários fora do expediente, bem como eventual pernoite, são condicionados à solicitação e autorização da Assessoria Militar;

b) o acesso à garagem em período de recesso, férias e outros afastamentos é condicionado à autorização da Assessoria Militar.

21. A vaga de estacionamento que não for utilizada temporariamente pelo usuário a que se destina, por motivos de férias, licenças ou

outros afastamentos legais, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias poderá ser ocupada transitoriamente por outro usuário, sujeito ao critério de antiguidade, mediante autorização da Assessoria Militar.

22. A vaga de estacionamento reservada aos Diretores, Coordenadores e Chefes de Departamento poderá ser ocupada temporariamente pelo substituto designado para o cargo ou função de confiança, no caso de afastamento legal do titular por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

23. A distribuição e a ocupação das vagas de estacionamento conforme Portaria da Presidência, é precária, podendo ser alterada a qualquer tempo, por conveniência administrativa.

24. Serão destinados espaços próprios para o estacionamento de motocicletas de servidores e bicicletas de servidores e terceirizados, observando-se o número de vagas e o cadastramento de interessados.

25. Os espaços para estacionamento na garagem, bem como todos os ambientes de circulação coletiva no Prédio-Sede do Tribunal de Contas são monitorados por circuito fechado de TV.

26. A Assessoria Militar é o órgão responsável pela administração da garagem, o acesso e a ocupação das vagas de estacionamento, e pela orientação aos usuários, cabendo-lhe adotar providências para:

I - que a ocupação das vagas seja efetivada de acordo com os respectivos critérios;

II - o cadastramento do usuário, com indicação da vaga e espaço de estacionamento a que corresponde (SS, G-1, P e G-2);

III - assegurar-se de que os veículos cadastrados estão estacionados nas vagas destinadas ao respectivo usuário;

IV - que o condutor do veículo estacionado em vaga ou espaço impróprio, retire-o imediatamente do local e estacione na vaga que lhe é destinada;

V - que seja observada a vedação de ingresso de veículos não autorizados no estacionamento;

VI - que seja impedido, inclusive quanto aos veículos autorizados, estacionar em áreas que não sejam destinadas a essa finalidade, determinando aos condutores a retirada imediata do veículo do local;

VII - a retirada imediata do estacionamento de veículo não autorizado, caso o condutor se negue a fazê-lo ou não seja encontrado, adotando as demais providências administrativas que se fizerem necessárias;

VIII - manter permanente fluxo de informações com a Diretoria de Administração e Finanças, através do Departamento de Recursos Humanos, acerca de alterações funcionais, organizacionais e afastamentos de servidores que impliquem em modificação da destinação de vagas de estacionamento;

IX - elaborar e manter mapas atualizados de distribuição das vagas por espaço de estacionamento, relação de usuários e outras informações necessárias ao controle de uso das vagas e sua destinação;

X - o recebimento das reclamações, solicitações e sugestões relativas à distribuição e ocupação das vagas de estacionamento e outras questões relativas à garagem, competindo-lhe a solução de divergências ou situações específicas que forem informadas, submetendo o assunto ao conhecimento e autorização da Presidência, quando for o caso;

XI - promover resposta formal às demandas dos usuários e outros requerentes a propósito dos espaços de estacionamento;

XII - que o Departamento de Infraestrutura seja acionado, quando necessário, para efetivar reparos na garagem, bem como na demarcação das vagas ou sua numeração;

XIII - adotar providências com vistas ao controle e implantação de medidas de segurança na circulação dos veículos, instituindo a sinalização compatível com as normas do Código Nacional de Trânsito;

XIV - solucionar as ocorrências não previstas nas presentes Normas ou que demandem providências administrativas complementares, promovendo sua comunicação à unidade competente do Tribunal de Contas ou à Presidência.

27. A qualquer tempo, por motivo de força maior ou por indicação da Assessoria Militar, poderá ser determinada a imediata desocupação temporária ou definitiva, total ou parcial, dos espaços de estacionamento.

28. O descumprimento das determinações estabelecidas na Portaria e nas presentes Normas sujeita o usuário, além da remoção do veículo, à perda da vaga de estacionamento.

29. O Tribunal de Contas não se responsabiliza por danos de qualquer natureza que possam ocorrer em razão da inadequada utilização da garagem.

30. Os casos omissos serão submetidos à deliberação da Presidência.

PORTARIA Nº TC 0569/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Henrique de Campos Melo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.F, matrícula 451.016-0, para substituir na função de confiança de Chefe de Departamento, TC.FC.3, do Departamento de Contabilidade e Orçamento – DAF, no período de 16/09/2013 a 15/10/2013, em razão da concessão de férias ao titular Celso Costa Ramires.

Florianópolis, 26 de setembro de 2013.

Salomão Ribas Junior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0570/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Nilton dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula 450.565-4, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão de Compras, TC.FC.2, da DAF, no período de 05/09/2013 a 27/09/2013, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde ao titular Izabela Szpoganicz Junckes.

Florianópolis, 26 de setembro de 2013.

Salomão Ribas Junior
Presidente

Superlight Alimentos Ltda. para os itens: 24 e 34, em razão de apresentarem preço superior ao valor unitário máximo estimado no item 7.2 e Anexo II do Edital;

Comercializza Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda. para os itens: 7, 10 e 44, em razão de apresentarem preço superior ao valor unitário máximo estimado no item 7.2 e Anexo II do Edital;

TAF Distribuidora Ltda. para os itens: 40 e 46, em razão de apresentarem preço superior ao valor unitário máximo estimado no item 7.2 e Anexo II do Edital;

Goedert Imports Ltda. EPP para o item: 27, uma vez que não atendeu as especificações prevista no item 1.1 do Edital, estando, portanto, em desacordo com o item 7.2 do Edital e item 46, em razão de apresentarem preço superior ao valor unitário máximo estimado no item 7.2 e Anexo II do Edital;

João André Broering – ME para os itens: 3, 40 e 46, em razão de apresentarem preço superior ao valor unitário máximo estimado no item 7.2 e Anexo II do Edital.

2) Classificar, pelo critério de menor preço, em 1º lugar, as empresas que seguem para os respectivos itens:

Luiz Fernando Sebold ME. (Sebold Comercial) para o item 4 no valor total de R\$ 16,00 (dezesesseis reais);

ACT Importação Exportação Distribuição e Comércio de Produtos Ltda. para o item 37 no valor total de R\$ 5.746,60 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos);

Superlight Alimentos Ltda. para os itens 1, 3, 5, 7, 8, 10, 11, 26, 27, 30, 35, 41, 42 e 43 no valor total de R\$ 2.086,78 (dois mil, oitenta e seis reais e setenta e oito centavos);

TAF Distribuidora Ltda. para os itens 22, 28, 31 e 34 no valor total de R\$ 2.326,92 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos);

Goedert Imports Ltda. EPP para os itens 6,13,14,15,16,19, 23, 29, 32, 33, 39, 44 e 48 no valor total de R\$ 3.947,84 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

João André Broering – ME para o item 24 no valor total de R\$ 2.319,20 (dois mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos);

PKB Produtos Químicos Ltda. para os itens 2 e 38, no valor total de R\$ 3.262,50 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos);

Willian Ribeiro Suprimentos – ME para os itens 20 e 21, no valor total de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) e

Comercializza Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda. para os itens 9, 12, 17, 18, 25, 36, 40, 45, 46 e 47, no valor total de R\$ 9.714,10 (nove mil, setecentos e quatorze reais e dez centavos).

Florianópolis, 1º de outubro de 2013.

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado no mês de setembro de 2013.

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0011/2008. Assinado em 30/09/2013 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa GBC Produção e Locação Ltda. ME cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais três meses a contar de 01/10/2013 até 31/12/2013.

Florianópolis, 30 de setembro de 2013.

Resultado do Julgamento da Proposta de Preços do Convite nº 36/2013

Objeto da Licitação: Aquisição de material de limpeza, conservação e higiene.

Resultado:

1) **Desclassificar** as propostas das empresas que seguem para os respectivos itens: